



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111452 - MA (2025/0456522-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : B L CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE- MA011681
AGRAVADO : ROMERO HENRIQUE CARVALHO BERTRAND
ADVOGADOS : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO- MA006148
EDWIGES BERTRAND WEBER- MA015700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação monitória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111452 - MA(2025/0456522-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B L CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : ROMERO HENRIQUE CARVALHO BERTRAND
ADVOGADOS : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148
EDWIGES BERTRAND WEBER - MA015700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação monitória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por B L CONSTRUÇOES LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: monitória, ajuizada por ROMERO HENRIQUE CARVALHO BERTRAND, em face de B L CONSTRUÇÕES LTDA, na qual requer a cobrança da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representada por cheque devolvido por insuficiência de fundos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar constituído, de pleno direito, título executivo judicial; ii) converter o mandado inicial em mandado executivo; iii) determinar que o requerido pague R\$ 1.409.050,73 (um milhão quatrocentos e nove mil e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por B L CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por B L Construções LTDA - ME contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada por Romero Henrique Carvalho Bertrand, visando à cobrança de R\$ 1.000.000,00 com base em cheque devolvido por ausência de fundos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade e exigibilidade do cheque emitido pela recorrente e se a ausência de impugnação válida afasta a presunção de veracidade do título executivo extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. A parte autora comprovou a validade do título, não havendo impugnação robusta ou causa legítima de inadimplência, nos termos do art. 700 do CPC.

4. A jurisprudência admite a ação monitória com base em cheque prescrito, desde que comprovados os requisitos legais. A ausência de justificativa plausível para a inadimplência configura enriquecimento ilícito do devedor.

5. A sentença está amparada por prova documental suficiente e encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a cobrança por meio de ação monitória fundada em cheque prescrito, desde que demonstrada a exigibilidade da dívida. 2. A ausência de impugnação suficiente quanto à causa *debendi* mantém a presunção de veracidade do título apresentado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 700; Lei nº 7.357/1985, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL 00163867720178190011, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 31.08.2021. (e-STJ fls. 537-538)

Embargos de Declaração: opostos por B L CONSTRUÇÕES LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 373, II, 489, § 1º, IV, 700 e 1.022, II, do CPC, 25 da Lei 7.357/1985, e 104, 166, II e VII, e 169 do CC. Afirmou que a distribuição do ônus da prova foi mal aplicada ao desconsiderar elementos que indicam investimento, aptos a infirmar a *causa debendi*. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o cheque prescrito, no rito monitório, não afasta o exame da relação subjacente quando há impugnação concreta. Argumentou que a natureza autônoma do cheque não prevalece diante de relação viciada por juros usurários. Asseverou que a prática de agiotagem torna nulo o negócio por ilicitude do objeto, com inexigibilidade da dívida.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 632):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação monitória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) seria inaplicável o óbice da Súmula 284/STF, na hipótese, tendo em vista que "a Agravante não se limitou a invocar omissão sobre argumento de sua exclusiva iniciativa, cuja análise dependeria de provocação específica" (e-STJ fl. 641); (ii) "O que se aponta é algo qualitativamente distinto e de superior gravidade: a supressão de capítulo decisório obrigatório, consistente no silêncio absoluto do Tribunal a quo sobre a arguição de nulidade absoluta do negócio jurídico por ilicitude do objeto, a saber, a agiotagem" (e-STJ fl. 641); (iii) "O vício arguido deriva de norma cogente que impõe ao julgador o dever de apreciar determinadas matérias até ofício" (e-STJ fl. 641); (iv) "Nesse contexto, a ausência de embargos de declaração é circunstância processualmente mitigável, porque a parte não pode ser onerada com o dever de provocar o exame daquilo que o juiz já tem o dever autônomo e irrenunciável de examinar" (e-STJ fl. 642); (v) "Ao firmar que a prestação jurisdicional foi esgotada pelo simples fato de o acórdão recorrido ter analisado a exigibilidade do título e a suficiência da impugnação à causa debendi, a r. decisão agravada confundiu dois planos absolutamente distintos: o da suficiência da impugnação processual ao rito monitório (art. 700 do CPC) e o da validade substancial do negócio jurídico (arts. 104, 166 e 169 do CC)" (e-STJ fl. 644); (vi) "o acórdão do TJMA não fez qualquer referência, nem expressa nem implícita, à tese de nulidade por agiotagem" (e-STJ fl. 645); (vii) "A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demanda o reexame de fatos e provas, mas, sim, a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos constantes dos autos" (e-STJ fl. 646), não devendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ; (viii) "A tese recursal não pretende rediscutir o conteúdo dos depoimentos ou a veracidade dos fatos, mas afirmar que, uma vez alegada e demonstrada a cobrança de juros em patamares manifestamente superiores aos limites legais, impõe-se ao julgador analisar a eventual configuração de agiotagem e suas consequências jurídicas, especialmente a nulidade do negócio por ilicitude do objeto" (e-STJ fl. 646).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (ii) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

2. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. A leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

5. Isso porque, embora a parte agravante tenha indicado violação ao referido dispositivo, não opôs embargos de declaração em face do acórdão do TJ/MA de modo a evidenciar, com clareza e exatidão, eventual ponto omissivo, obscuro ou contraditório.

6. Assim, deve ser mantida a incidência da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MA, ao analisar o recurso interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 540-541):

(...) conforme se extrai dos autos, **a parte autora logrou êxito em comprovar a existência e validade do cheque apresentado, considerando que não há qualquer justificativa plausível para a inadimplência da parte requerida, sob pena de se**

caracterizar enriquecimento ilícito em seu favor, estando, a meu sentir, presentes os requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil, que assim diz:

(...)

No caso em exame, não houve impugnação suficientemente robusta por parte da parte apelante quanto à inexistência da causa debendi (fundamento da dívida). Ao contrário, **as razões deduzidas nos embargos monitórios não se mostraram idôneas a ilidir a presunção de veracidade do título apresentado, sendo insuficientes para afastar a procedência da demanda.**

(...)

Desse modo, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância capaz de elidir a obrigação representada pelo título apresentado, mostra-se correta a sentença que reconheceu a procedência da ação monitória, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial. (grifou-se)

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.452 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456522-0

Número de Origem:

08048782020168100001 202002286172 8048782020168100001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B L CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVADO : ROMERO HENRIQUE CARVALHO BERTRAND

ADVOGADOS : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148

EDWIGES BERTRAND WEBER - MA015700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B L CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVADO : ROMERO HENRIQUE CARVALHO BERTRAND

ADVOGADOS : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA006148

EDWIGES BERTRAND WEBER - MA015700

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026